SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2527726 - DF (2023/0454580-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	RAFAEL EUGENIO DIAS
ADVOGADOS	:	GUILHERME LOEBLEIN ZOGHBI - DF054334
		NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
		LUANA FRANCO LIMA DE AMORIM - DF052939
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial, em razão do óbice previsto na Súmula 7 do STJ.
2. O agravante foi condenado por estelionato à pena de 1 ano de reclusão, mais 10 dias-multa, em regime aberto, e ao pagamento de danos materiais à vítima no valor de R$ 8.300,00. Foi negada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a suspensão condicional da pena, por não serem socialmente recomendáveis.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é cabível, considerando a existência de outras investigações pelo mesmo delito, além de condenação posterior do agravante, e se a decisão de origem violou o art. 44 do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem concluiu que a substituição da pena não seria suficiente e adequada à repressão e prevenção do crime, considerando o aparente envolvimento contínuo do agravante com a atividade criminosa a que restou condenado.
5. Assim, ainda que não haja reincidência específica, o Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório presente nos autos, concluiu que a substituição da pena corporal não seria suficiente e adequada à repressão e prevenção do crime, premissa que não pode ser alterada na via eleita, ante o óbice do Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça. Precedente.

Documento eletrônico VDA49398645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 12/08/2025 13:49:25
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2025. Código de Controle do Documento: d403217c-aedc-4429-9a48-874333691724

6. A decisão está em consonância com o entendimento do STJ, que admite a substituição da pena apenas quando socialmente recomendável.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos deve ser socialmente recomendável. 2. Ainda que não haja reincidência específica, o Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório presente nos autos, concluiu que a substituição da pena corporal não seria suficiente e adequada à repressão e prevenção do crime, premissa que não pode ser alterada na via eleita, ante o óbice do Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 44, III; CP, art. 77.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.716.664/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, DJe 31.08.2021; STJ, AgRg no AREsp 2.302.728/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 03.10.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.026.815/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 28.03.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA49398645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 12/08/2025 13:49:25
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2025. Código de Controle do Documento: d403217c-aedc-4429-9a48-874333691724

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2527726 - DF (2023/0454580-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	RAFAEL EUGENIO DIAS
ADVOGADOS	:	GUILHERME LOEBLEIN ZOGHBI - DF054334 NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB LUANA FRANCO LIMA DE AMORIM - DF052939
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial, em razão do óbice previsto na Súmula 7 do STJ.

2. O agravante foi condenado por estelionato à pena de 1 ano de reclusão, mais 10 dias-multa, em regime aberto, e ao pagamento de danos materiais à vítima no valor de R$ 8.300,00. Foi negada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a suspensão condicional da pena, por não serem socialmente recomendáveis.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é cabível, considerando a existência de outras investigações pelo mesmo delito, além de condenação posterior do agravante, e se a decisão de origem violou o art. 44 do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA49398649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 12/08/2025 13:49:25
Código de Controle do Documento: ab341b40-c550-4a81-a150-bc16e88b44ab

4. O Tribunal de origem concluiu que a substituição da pena não seria suficiente e adequada à repressão e prevenção do crime, considerando o aparente envolvimento contínuo do agravante com a atividade criminosa a que restou condenado.

5. Assim, ainda que não haja reincidência específica, o Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório presente nos autos, concluiu que a substituição da pena corporal não seria suficiente e adequada à repressão e prevenção do crime, premissa que não pode ser alterada na via eleita, ante o óbice do Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça. Precedente.

6. A decisão está em consonância com o entendimento do STJ, que admite a substituição da pena apenas quando socialmente recomendável.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos deve ser socialmente recomendável. 2. Ainda que não haja reincidência específica, o Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório presente nos autos, concluiu que a substituição da pena corporal não seria suficiente e adequada à repressão e prevenção do crime, premissa que não pode ser alterada na via eleita, ante o óbice do Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 44, III; CP, art. 77.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.716.664/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, DJe 31.08.2021; STJ, AgRg no AREsp 2.302.728/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 03.10.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.026.815/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 28.03.2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAFAEL EUGENIO DIAS contra decisão que conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial manejado contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (fls. 454-457).

O agravante foi condenado, como incurso nas sanções do art. 171, *caput*, do Código Penal, à pena 01 ano de reclusão, mais 10 dias-multa, em regime aberto, e ao pagamento de danos materiais à vítima no valor de R$ 8.300,00 (fls. 267-350).

Documento eletrônico VDA49398649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 12/08/2025 13:49:25
Código de Controle do Documento: ab341b40-c550-4a81-a150-bc16e88b44ab

O Tribunal, por sua vez, negou provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa (fls.381-393).

Inconformado, o agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, alegando violação ao art. 44 e 70 do Código Penal, pois a aferição do critério “socialmente recomendável” para fins de substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, não pode se basear em condenações posteriores, bem como sustentou estarem presentes os requisitos da suspensão condicional da pena (fls. 399-407).

O recurso foi inadmitido devido à incidência da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça (fls. 420- 421).

Inconformada, a defesa interpôs agravo, sustentando, em síntese, que sua pretensão não demandaria o exame do conjunto fático-probatório, que não seria caso de incidência da Súmula nº 7, do STJ (fls. 426-431).

Em contrarrazões, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios pugnou pelo não provimento do recurso (fl. 435).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo desprovimento do agravo em recurso especial (fls. 449-451).

Sobreveio decisão conhecendo do agravo e não conhecendo do recurso especial, em razão do óbice previsto na Súmula 7 desta Corte (fls. 454-457).

Irresignada, a defesa interpôs agravo regimental (fls. 466-475), alegando que houve impugnação efetiva a todos os fundamentos da decisão recorrida.

Alega que todos os requisitos do art. 44 do CP estão preenchidos na hipótese, citando que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico de que "a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos constitui direito subjetivo do réu, não estando sujeita à discricionariedade judicial".

Afirma que foram utilizados fundamentos irregulares para o indeferimento pelas instâncias ordinárias, pois investigações em curso e condenações posteriores não são hábeis a negar o benefício legal, estando o acórdão em divergência com o entendimento desta Corte.

Sustenta não buscar a reavaliação de fatos ou provas, apenas a correta aplicação do direito aos fatos devidamente estabelecidos no acórdão recorrido, isto é, na interpretação jurídica e na aplicação do art. 44 do Código Penal.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao Colegiado.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA49398649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 12/08/2025 13:49:25
Código de Controle do Documento: ab341b40-c550-4a81-a150-bc16e88b44ab

VOTO

Atendidos os requisitos legais, o agravo regimental deve ser conhecido, contudo, não merece prosperar.

Conforme consta da decisão agravada (fls. 455-457):

> "A controvérsia se restringe à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como a presença de requisitos para suspensão condicional da pena.
>
> Nos termos do 44 do Código Penal, o deferimento da substituição da pena corporal por restritiva de direitos se dá desde que preenchidos os seguintes requisitos: a ausência de reincidência, a condenação por um período igual ou inferior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo, e a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.
>
> Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com o art. 44, § 3º, do Código Penal, o condenado reincidente pode ter sua pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos, se a medida for socialmente recomendável e a reincidência não se operar no mesmo crime.
>
> A reincidência em crimes da mesma espécie equivale à específica, para obstar a substituição da pena. Todavia, mesmo não presente o óbice da reincidência específica, poderá ser indeferida a substituição se a medida não for socialmente recomendável à luz do caso concreto (AgRg no AREsp n. 1.716.664/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 31/8/2021; AgRg no AREsp n. 2.302.728 /RS, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 3/10/2023; AgRg no AREsp n. 2.026.815/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 28/3/2022).
>
> No caso dos autos, o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 171 do Código Penal e lhe foi negada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como a suspensão condicional da pena, porque não se mostrava socialmente recomendável.
>
> Confira-se (fl. 386):
>
> "A defesa pretende a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, argumentando não se tratar de réu reincidente, pois se trata de fato posterior ao caso em tela, não sendo possível a sua utilização para privar a benesse concedida no Código Penal. Sem razão, pois embora não esteja configurada a reincidência do apelante, a medida não se mostra recomendável. Explico. A folha de antecedentes do acusado demonstra possuir outras investigações pelo crime de estelionato, tendo, inclusive uma condenação com trânsito em julgado, ainda que por fato posterior ao caso em tela, sendo agraciado pelo regime inicial aberto (ID 45659381, págs. 8/9). No caso, a

Documento eletrônico VDA49398649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 12/08/2025 13:49:25
Código de Controle do Documento: ab341b40-c550-4a81-a150-bc16e88b44ab

condenação criminal por outro crime patrimonial demonstra que o réu permanece cometendo ilícitos, o que demonstra nítido desrespeito ao Estado e descaso pelo Poder Judiciário, além de indicar crença pelo acusado de impunidade. Assim, a substituição da pena, por se tratar de medida benéfica ao acusado, não se mostra recomendável, pois indicaria aquiescência do Estado com a reiteração do réu [...] Do mesmo modo, não se encontram presentes os requisitos para a suspensão condicional (art. 77 do Código Penal)".

Verifica-se, portanto, que o réu responde a outros delitos de mesma natureza, e, ainda que não configure reincidência, o Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório presente nos autos, concluiu que a substituição da pena corporal, bem como a suspensão condicional da pena não seriam suficientes e adequadas à repressão e prevenção do crime.

Assim, observo que o acórdão do Tribunal local está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, o que enseja a incidência da Súmula n. 83, STJ, que dispõe, in verbis:

"não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

De todo modo, eventual exame sobre se a substituição da pena e suspensão da pena seria ou não socialmente recomendável implicaria em inevitável reexame dos elementos fático probatórios, o que é vedado nesta instância recursal e enseja a incidência da Súmula n. 7, STJ.

A propósito:

"2. A Corte de origem constatou que, além de ser reincidente, há nos autos indicativos de que o recorrente possui contínuo envolvimento com a atividade criminosa a que restou condenado, de modo que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não seria suficiente à reprovação e prevenção do delito. Assim, a inversão do julgado, no ponto, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ." (AgRg no REsp n. 1.907.568/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 10/8/2021).

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça."

Como se vê, o agravante foi condenado pelo delito de estelionato à pena de 1 ano de reclusão, mais 10 dias-multa, em regime aberto, e ao pagamento de danos materiais à vítima no valor de R$ 8.300,00.

Documento eletrônico VDA49398649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 12/08/2025 13:49:25
Código de Controle do Documento: ab341b40-c550-4a81-a150-bc16e88b44ab

Sendo assim, aplicada a pena no mínimo legal, possuindo o agravante circunstâncias favoráveis, em tese, deveria ser reconhecida a viabilidade da concessão da benesse prevista no art. 44 do Código Penal.

Contudo, as instâncias ordinárias consignaram que o réu responde a outros delitos da mesma natureza, além de possuir uma condenação posterior, o que indica a conduta voltada ao crime e a insuficiência da substituição da pena, de acordo com o art. 44, inciso III, do CP.

Assim, ainda que não haja reincidência específica, o Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório presente nos autos, concluiu que a substituição da pena corporal não seria suficiente e adequada à repressão e prevenção do crime, premissa que não pode ser alterada na via eleita, ante o óbice do Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido (destaquei):

> "PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 44, § 3º, DO CP. MEDIDA SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
>
> I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.
>
> II - A reforma do v. acórdão recorrido, para rever seus fundamentos e concluir pela absolvição do agravante, demanda inegável necessidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos, soberanamente delineado perante as instâncias ordinárias, já que tal providência, como se sabe, é inviável pela via eleita, cujo escopo se limita ao debate de matérias de natureza eminentemente jurídica, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
>
> III - Não se aplica o princípio da insignificância ao furto qualificado por escalada, arrombamento ou rompimento de obstáculo ou concurso de pessoas dada a especial reprovabilidade da conduta.
>
> **IV - No presente caso, ainda que não haja reincidência específica, o e. Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório presente nos autos, concluiu que a substituição da pena corporal não seria suficiente e adequada à repressão e prevenção do crime, premissa que não pode ser alterada na via eleita, ante o óbice do Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.**
>
> Agravo regimental desprovido."

Documento eletrônico VDA49398649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 12/08/2025 13:49:25
Código de Controle do Documento: ab341b40-c550-4a81-a150-bc16e88b44ab

(AgRg no AREsp n. 1.997.477/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. RÉU PRIMÁRIO. UMA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. DISCRICIONARIEDADE JUDICIAL. SUBSTITUIÇÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. De acordo com o art. 44, III, do CP, a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos deve ser suficiente à luz da culpabilidade, dos antecedentes, da conduta social e da personalidade do condenado, bem como à luz dos motivos e das circunstâncias do crime. 2. A simples presença de uma circunstância judicial negativa não é óbice absoluto, por si só, à substituição da pena, pois o dispositivo legal confere ao órgão julgador margem de valoração das circunstâncias e da suficiência da pena alternativa com base nos critérios apresentados. Há discricionariedade judicial para valorar, no caso concreto, se a circunstância judicial negativa deve obstaculizar a substituição da pena.

3. No caso, o Tribunal local, com base no exame do acervo fático-probatório dos autos, concluiu que, a despeito de uma circunstância negativa, a aplicação de pena restritiva de direitos era suficiente para a repressão do crime. A fundamentação apresentada no acórdão recorrido é consentânea com o art. 44, III, do CP. Infirmar tal conclusão, por sua vez, dependeria do reexame dos fatos e das provas do caso, o que é vedado nesta via recursal (Súmula n. 7 do STJ).

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp n. 2.175.068/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 7/4/2025.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49398649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 12/08/2025 13:49:25
Código de Controle do Documento: ab341b40-c550-4a81-a150-bc16e88b44ab

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0454580-0

AgRg no AREsp 2.527.726 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 07219779420218070003

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RAFAEL EUGENIO DIAS
ADVOGADOS	:	GUILHERME LOEBLEIN ZOGHBI - DF054334 NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) LUANA FRANCO LIMA DE AMORIM - DF052939
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RAFAEL EUGENIO DIAS
ADVOGADOS	:	GUILHERME LOEBLEIN ZOGHBI - DF054334 NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB LUANA FRANCO LIMA DE AMORIM - DF052939
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA49387183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 08/08/2025 14:32:32
Código de Controle do Documento: B2E28B51-05C8-432C-B676-F74D8EA4C9E4